Curitiba, 11 de Novembro de 2024 - Edição nº 3788

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

## Interior

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, §1º, DA LEI Nº 11.101/2005, COM PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS, PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E/QU DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO, EXPEDIDO NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0000541-14.2024.8.16.0085. EM TRÂMITE NO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM QUE FIGURA COMO RECUPERANDA A EMPRESA BORDIM - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (CNPJ Nº 10.610.404/0001-50); O Dr. Carlos Eduardo Faisca Nahas, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, em virtude da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que neste Juízo tramitam os autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL sob o nº 0000541-14.2024.8.16.0085, proposta por BORDIM - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.610.404/0001-50, com sede na Avenida Das Flores, 4.260, Km 03 no município de Grandes Rios Estado do Paraná. Nesta oportunidade, adverte-se sobre o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentação de pedidos de habilitação e/ou divergência quanto aos créditos relacionados pelos devedores, na forma do art. 7°, 11.101/2005, os quais deverão conter os requisitos previstos pelo art. 9º da mesma Lei, e que obrigatoriamente deverão ser encaminhados à Administradora Judicial VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., através do endereço eletrônico: ajbordim@valorconsultores.com.br, pessoalmente no endereço da Avenida Duque de Caxias, nº 882, Edifício New Tower Plaza, Torre II, 6º Andar, Sala 603, Zona 07, CEP 87020-025, na cidade de Maringá - Paraná, ou, ainda, através do sítio eletrônico da Administradora Judicial - https://www.valorconsultores.com.br - na aba "Documentos". Para eventual divergência ou habilitação administrativa, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), com valor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial. Não deverão ser protocoladas eventuais habilitações ou divergências diretamente nos autos ou por dependência, durante a fase administrativa de verificação dos créditos. O presente edital é composto por: i) Resumo da Petição Inicial: em 30/06/2024, a empresa Bordim - Comércio de Combustíveis Ltda., sociedade limitada unipessoal, atuante no setor de revenda de combustíveis desde 2009, com sede em Grandes Rios/PR e filial em Rio Branco do Ivaí/PR, ingressou com pedido de Recuperação Judicial. O pedido foi fundamentado nas dificuldades financeiras enfrentadas em decorrência dos altos custos dos derivados de petróleo, da recessão econômica e dos impactos da pandemia de Covid-19. A empresa argumentou que, em 2020, realizou significativos investimentos em infraestrutura e adequações ambientais, como a criação de lojas de conveniência e reformas nos postos de combustíveis. No entanto, esses investimentos, aliados à queda no faturamento e ao aumento dos custos operacionais, levaram ao descontrole financeiro. A Recuperanda ainda destacou que a política de preços da Petrobras e a exigência de pagamento antecipado dos combustíveis comprometeram seu fluxo de caixa, dado que suas vendas são feitas a prazo. A crise financeira impactou diretamente alucratividade da empresa, que, conforme argumentação, desempenha relevante função social nas cidades de Grandes Rios, Rosário do Ivaí e Rio Branco do Ivaí, todas no Paraná. Diante desse cenário, a Recuperanda apresentou suas demonstrações contábeis, projeções de fluxo de caixa e a relação de credores, solicitando o processamento da Recuperação Judicial para reestruturar suas operações, garantir a continuidade das atividades e demonstrar a viabilidade econômica de seu negócio, que, segundo sua exposição, apresenta boas perspectivas de recuperação. ii) Resumo da decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial: Realizada breve síntese do pedido de Recuperação Judicial, seguida da ponderação acerca do laudo de constatação prévia apresentado, bem como da documentação juntada em Inicial e Emenda à Inicial, foi considerado que houve demonstração do preenchimento dos requisitos legais para pedir Recuperação Judicial, conforme estabelecido nos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº. 11.101/05. Via de consequência, ponderou-se pela observação aos prazos previstos na Lei 11.101/2005, relativos ao Plano de Recuperação Judicial, à suspensão das ações e execuções, às objeções, às impugnações e habilitações retardatárias. Em complemento, determinou: a) a dispensa de apresentação e certidões negativas de suas atividades, salvo o disposto no art. 69 da LRE e art. 195 da CF; b) a proibicão de quaisquer constrições que possam surgir sobre os bens da Recuperanda, cujos ações ou execuções demandarem crédito ou obrigação sujeitas à Recuperação Judicial; c) a expedição de edital, conforme previsto no art. 52, §1°, da LRE; d) a expedição de ofício à Junta Comercial para que registre a recuperação judicial da autora; e) a comunicação à Fazenda Nacional e a todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento; f) a nomeação da administradora judicial pela empresa Valor Consultores Associados LTDA, representada pelo Dr. Cleverson Marcel Colombo (OAB/PR nº 27.401). Demais diligências necessárias, a decisão foi proferida em data de 30/09/2024. iii) Relação de Credores: CLASSE III CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: DISFRANCO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA 002.732.\*\*\*/0001-340 R\$ 7.056,54; ARIOVALDO COSTA PAULO & CIA LTDA 079.151.\*\*\*/0001-730 R\$ 219,22; DIFLEX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA 014.455.\*\*\*/0001-00 R\$ 443,14; PAULINOR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA 010.610.\*\*\*/0001-500 R\$ 1.942,90; ZEN TOYS IND. E COM. DE BRINQUEDOS LTDA 007.507.\*\*\*/0001-930 R\$ 644,91; NAC CENTRAL PARANA COMERCIAL DE LUBRIFICANTES LTDA007.564.\*\*\*/0001-300 R\$ 1.498,00; PAULA E QUEMEL LTDA - ME005.440.\*\*\*/0001-240 R\$ 281,50; COMERCIO DE BEBIDAS JARDIM LTDA 003.625.\*\*\*/0001-260 R\$ 1.291,16; FPM CPMERCIO DE LUBRIFICANTE E FILTROS AUTOMOTIVOS LTDA 010.814.\*\*\*/0002-350 R\$ 2.471,42; GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A 003.609.\*\*\*/0001-070 R\$ 77.473,30; COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA NORTE PARANAENSE - CRESOL NORTE PARANAENSE 007.925.\*\*\*/0001-180 R\$ 1.291.851,92; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 000.360.\*\*\*/0001-040 R\$ 210.727,80; COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALOR SUSTENTAVEL - SICREDI VALOR SUSTENTAVEL PR/SP 081.706.\*\*\*/0001-840 R\$ 751.510,11; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.090.400.\*\*\*/0001-420 R\$ 345.184.48; TOTAL CLASSE III: R\$ 2.692.596,40. A Relação de Credores apresentada pela devedora também pode ser obtida no sítio eletrônico da Administradora Judicial: https://www.valorconsultores.com.br/processo/171. Dado e passado, nesta data de (dia/mês/ano). Eu, Anastácio Borges dos Santos Jr, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi, autorizado pela Portaria 02/2024, assinei. Dr. Carlos Eduardo Faisca Nahas, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Maringá, Estado do Paraná.

